

CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilmo. Sr. Alexandro Sperotto
Presidente da Comissão de Licitação

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO N.: 118/2020.
Modalidade Tomada de Preços N.: 001/2020.

EDIFICAR CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 12.287.825/0001/51, com sede na cidade de Modelo-SC, sito à Rua do Comércio, 1574, Centro, vem respeitosamente, através do seu representante, Sr. Gilberto Luis Signor, brasileiro, casado, capaz, inscrito no CPF sob n.º 542.462.379-49, dentro do prazo legal e nos termos do Edital de concorrência do Processo Licitatório Tomada de preço N.º 001/2020, apresentar **CONTRARRAZÕES**, interposto pela empresa ANDERSON RENATO SUHRE BAPTISTA com base nas razões a seguir demonstradas.

DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame de Licitação Pública, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências contidas no edital.

Atendendo as condições gerais constantes no Edital 118/2020, a licitante apresentou toda documentação necessária para a Habilitação, credenciando-se e entregando os envelopes “Documentos de Habilitação” e “Proposta de Preços”.

No entanto, a empresa Anderson Renato Suhre Baptista, apresentou recurso administrativo perante essa douta comissão, requerendo a desclassificação da empresa Edificar construtora Ltda, alegando o não cumprimento integral do item 7.1.1. As alegações apresentadas pela recorrente, em síntese, foram que a empresa sagrada vencedora, Edifica Construtora Ltda, não apresentou na planilha orçamentaria os preços de serviços, materiais, quantitativos, preço global e BDI. Devendo por isso ser desclassificada. Ocorre que, como mostraremos a seguir, a empresa recorrente apresenta argumentos infundados, em um claro interesse de prolar o certame, tentando de uma forma desesperada desclassificar a empresa vencedora.

DAS RAZÕES

A Empresa Edificar Construtora Ltda manifestou interesse em concorrer ao certame, principalmente porque o objeto licitado coincide com sua especialidade, bem como não há qualquer motivo de ordem econômica ou administrativa que o impeça de participar do certame.

Destarte, cuidou de elaborar a proposta de preços e a documentação de habilitação, entregando-as em envelopes separados, no dia e horário prefixados no Edital.

Inicialmente cabe ressaltar que o argumento utilizado pela empresa recorrente é totalmente infundado. A planilha apresentada no envelope Proposta, pela empresa Edificar Construtora Ltda, vencedora do certame, continha todas as informações exigidas no edital. Ainda, o preenchimento da planilha e proposta de preço foram realizados exatamente como orientado no edital, **segundo inclusive o próprio modelo disponibilizado pela administração organizadora** do processo licitatório. No envelope proposta, foram apresentados todos os itens exigidos no edital, planilhas orçamentarias detalhadas e completas, proposta de preço e BDI, **de acordo fiel** com os modelos disponibilizados no edital. Ou seja, é descabido o pedido realizado pela recorrente em desclassificar a empresa vencedora.

Importante ainda ressaltar que, caso houvesse algum motivo para desabilitar a empresa sagrada vencedora, isso deveria ser encontrado na parte da habilitação, ou seja, na primeira etapa do processo. Após a abertura dos envelopes de habilitação, comprovou-se que a empresa Edificar cumpriu todos os requisitos do edital e estava apta a participar da etapa das propostas. Não há, portanto, guarida para as alegações do recurso apresentado, a não ser uma busca desesperada em desabilitar incorretamente a empresa vencedora, contrariando a acertada decisão da estimada comissão em determinar a empresa Edificar vencedora do certame. A tentativa exige então, um formalismo totalmente desnecessário, o que vai contra os principais princípios, orientações e decisões dos processos licitatórios.

Sobre o excesso de formalismo, assim o TCU se propõe, ao **"combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes"** in verbis:

PRIMEIRA CÂMARA Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis Representação formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 7/2009, do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), que teve por objeto a contratação de serviços de manutenção predial em unidades do banco. Em seu voto, o relator reforçou a posição de que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes. Defendeu como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação. Nesse mesmo sentido, mencionou o voto condutor do Acórdão n.º 3.046/2008-Plenário. Acórdão n.º 744/2010-1 a

*Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo,
23.02.2010.*

Considerando-se que um dos objetivos da licitação é a busca pela proposta mais vantajosa à administração, a inabilitação da recorrente por divergência sanável e tecnicamente irrelevante para a execução da obra, sem que tenha acarretado a exclusão do órgão de classe, é excesso de formalismo, contrariando o princípio da supremacia do interesse público.

Sobre esse assunto, cita-se parecer da auditoria do Ministério Público Federal publicado no informativo/AUDIN nº 109, de maio/1998.

“A comissão de licitação, através do seu poder discricionário, pode relevar falhas puramente formais, que não prejudiquem a lisura do certame, a fim de não prejudicar um dos fins basilares da licitação pública, que é seu caráter competitivo.

Entende-se como falhas formais, “aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela administração ou por quem se relaciona com ela, mas que não afetam ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. Podem ser relevada. Uma falha formal identificada na documentação ou proposta do licitante, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou sua proposta desclassificada. (cf. ILC, nº 48, fev/98, p. 139).

Neste sentido o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, conforme publicação contida na RDP n.º 14/240:

“Visa a concorrência a fazer com que o maior numero de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados”.

Na verdade, o que se tem que perquirir é se a recorrente possui ou não qualificação técnica para realizar o objeto licitado. E isso é perfeitamente possível de análise mais apurada dos demais documentos apresentados pela mesma no envelope da habilitação. A desclassificação por detalhes na planilha orçamentaria significa limitação sem justo motivo, a livre concorrência em prejuízo ao próprio Erário Público contrariando a Constituição federal e a própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A desclassificação da vencedora Edificar Construtora Ltda, por esse motivo é formalismo exacerbado, que vem sendo compelido pelo poder

judiciário, como se verifica no recente julgamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“No processo licitatório (Lei n. 8.666/93), o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias a licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inhabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta. (Hely Lopes Meirelles) (TJSC – Apelação civil em Mandado de Segurança n. 2002.026354-6, de São José).

Ainda:

“LICITAÇÃO – EMPRESA INABILITADA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO SEM DEVIDA ATUALIZAÇÃO – VICIO PASSIVEL DE SANEAMENTO.

Inadmissível considerar a inabilitada empresa que preenche as exigências edilícias e cuja documentação contém mera irregularidade, sanável a qualquer tempo. (TJSC – apelação Civil 2006.047181-2 Orli Rodrigues em 20-/03/2007).

Desse modo, é claro que a comissão deve manter sua decisão, buscando a proposta mais vantajosa para o município, pela empresa que demonstrou estar apta e habilitada para realizar a obra.

De fato, a desclassificação da vencedora do certame apenas se prestaria a reduzir o universo de proponentes, com o risco de se afastar proposta que pode vir a se revelar mais vantajosa para a administração, ferindo de morte o princípio da competitividade. A esse propósito, vale trazer a colocação o pensamento de YARA DARCY POLICE MONTEIRO, veiculado no boletim de Licitações e Contratos, Ed. NDJ, no.2/fev59, págs 37179, nos seguintes termos:

“Deve a Comissão agir sobretudo com o bom senso, atenta aos princípios norteadores do instituto da licitação, como também aos fins que se almeja atingir através desse procedimento; selecionar a melhor proposta, oferecendo oportunidade a todos os administradores de participar dos negócios públicos. Daí decorre que, quanto maior o numero de propostas, maior a participação e possibilidade de escolhas”

Tal entendimento encontra guarida, ainda, na abalizada doutrina de ADÍLSON ABREU DALLARI, que proclama:

“Visa a concorrência pública a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses”, (Aspectos Jurídicos da Licitação, Saraiva, 2ª, ed” Pág. 69).

Pelo que pode constar, essa é uma exigência que pode ser relativizada, a luz do Princípio da Competitividade, da Eficiência e do Interesse Público, que são os fins almejados nas licitações.

Assim, conclui-se que não cabe qualquer inferência que não se restrinja totalmente aos termos do Edital. Se a apresentação do envelope Proposta de Preço foi apresentada com todas as planilhas e dados exigidos pelo edital e ainda a proponente vencedora seguiu os modelos oferecidos no próprio edital, não há como a ser desabilitada a vencedora sem manchar a brancura dos princípios que devem reger o processo licitatório

Em nome do Princípio da Competitividade, da Eficiência, do Interesse Público, dentre outros, a apreciável Comissão deve manter sua respeitável decisão e não acatar o recurso ora apresentado pela recorrida.

DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, fica demonstrado claramente que a Empresa Edificar Construtora LTDA cumpriu com o referido edital.

Dessa forma, requer seja indeferido completamente o recurso apresentado pela empresa Anderson Renato Suhre Baptista em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações e seja MANTIDA A DECISÃO QUE DECLAROU A EMPRESA EDIFICAR CONSTRUTORA LTDA VENCEDORA DO CERTAME, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Modelo SC 02 de março de 2020.

Gilberto Luis Signor
Sócio - Gerente